



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 04 de novembro de 2009. DODF Nº 214, sexta-feira, 6 de novembro de 2009. PÁGINA 12
PORTARIA Nº 473, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009. DODF Nº 216, terça-feira, 10 de novembro de 2009. PÁGINA 20

Parecer nº 219/2009-CEDF

Processo nº 030.004341/2002

Interessado: **Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz**

- Declara a extinção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/06, Área Especial A, Ceilândia – Distrito Federal.
- Por outras providências.

I - HISTÓRICO - O Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/06, Área Especial A, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda., por intermédio do presidente de sua mantenedora, Sr. Wilson Ferreira Gomes, em 3 de julho de 2009, protocolizou Ofício solicitando ao Secretário de Educação do Distrito Federal que sejam reconsiderados os artigos 3º e 4º da Portaria nº 86/SEDF, de 10/2/2009, publicada no DODF de 11/2/2009, que proíbe a instituição educacional de efetuar matrículas de alunos nas etapas da educação básica, impedindo a continuidade de seu funcionamento, a partir do ano letivo de 2009 (fls. 838).

O Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, fundado em 6/9/1985, está funcionando com o credenciamento vencido, desde 31/12/2002, devido a dificuldades enfrentadas pelos técnicos da Secretaria de Estado de Educação, no que concerne ao não cumprimento de prazos estabelecidos, orientações e exigências feitas aos seus dirigentes. Os autos estão repletos de atendimentos/orientações, ofícios e relatórios apontando situações irregulares da instituição educacional, bem como cópias de ofícios ora comunicando ora reiterando expedientes enviados anteriormente, informando os resultados exarados nos mencionados documentos e solicitando providências pertinentes.

Segundo ofício do presidente da mantenedora da instituição educacional, de 3/7/2009, dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal (fls. 838), “*hoje oferece, atualmente, educação infantil – jardim I e II e anos iniciais e finais do ensino fundamental*”. Entretanto, vale esclarecer que, segundo consta do Parecer nº 303/2008-CEDF, até dezembro de 2008, oferecia “*educação infantil – jardim I e II, 3ª e 4ª séries do ensino fundamental de oito anos, 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental de nove anos, implantado desde 2006, sem autorização, e o ensino médio, oferecido desde 2004, também sem autorização*” (fls. 808).

Ao processo em tela, após aprovação por este Colegiado do Parecer nº 117/2009-CEDF, em 16/6/2009, foram anexados os documentos relacionados a seguir:

1. **Portaria nº 86/2009-SEDF**, de 10/2/2009, que homologa o Parecer nº 303/2008-CEDF, aprovado por este Colegiado em 25/11/2008 (fls. 856);
2. **Parecer nº 117/2009-CEDF**, de 16/6/2009, que ratifica as conclusões do Parecer nº 303/2008-CEDF, homologado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e publicado no Diário Oficial do dia 12/1/2009 (fls. 829 a 836);
3. **Expediente – CEDF**, de 16/6/2009, por meio do qual o Presidente deste Colegiado encaminha ao Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, o Parecer nº 117/2009-CEDF, com vistas à homologação (fls. 837);



4. **Ofício s/nº**, de 3/7/2009, assinado pelo presidente da mantenedora e dirigido ao Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação do DF, solicitando autorização de funcionamento da instituição educacional, *“até o final do corrente ano letivo, para que possamos administrar melhor os efeitos desta difícil decisão de encerrar novas atividades definitivamente”* (fls. 838 e 839);
5. **Expediente da Assessoria do Gabinete – SEDF**, de 8/7/2009, encaminhado à COSINE, solicitando, em nome do Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação, especial atenção ao pleito do requerente, para subsidiar decisão do titular da pasta (fls. 840);
6. **Relatório do Censo Escolar – Educacenso 2009** – segundo o qual, estão matriculados no Centro de Ensino de 1 Grau Oswaldo Cruz um total de 188 alunos na educação infantil e no ensino fundamental (fls. 841 a 846).
7. **Parecer técnico COSINE-SEDF**, de 14/8/2009, no qual a técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino devolve ao Gabinete-SEDF o presente processo, *“considerando que pode o Senhor Secretário de Educação fazer uso da discricionariedade, nos termos do despacho da Assessoria Jurídico-Legislativa, às fls. 824”* (fls. 847 e 848);
8. **Expediente da COSINE-SEDF**, de 28/8/2009, no qual a Coordenadora encaminha os autos ao Gabinete/SEDF, *“em restituição, para decisão do Senhor Secretário de Estado de Educação, no uso de seu poder discricionário”* (fls. 849);
9. **Ata de Reunião Extraordinária** da Entidade Mantenedora Colégio Oswaldo Cruz LTDA., de 4/9/2009, cuja pauta é *“EXTINÇÃO DO CENTRO DE ENSINO DE 1º GRAU OSWALDO CRUZ, encerramento de níveis, etapas”* (fls. 851 e 852);
10. **Requerimento do presidente da mantenedora**, protocolizado em 15/9/2009, solicitando a extinção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz (fls. 850);
11. **Ofício Gabinete – SEDF**, de 18/9/2009, no qual o Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, solicita ao Conselho de Educação do Distrito Federal, *“reconsiderar a decisão de extinção, neste período do ano de 2009...”*. (fls. 854).

II – ANÁLISE – A respeito dos documentos anexados ao processo, a partir de 16 de junho de 2009, data de aprovação por este Colegiado do Parecer nº 117/2009-CEDF, vale ressaltar o que se segue:

A - **Portaria nº 86/2009 - SEDF**, de 10/2/2009, que *“tendo em vista o disposto no Parecer nº 303/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.004341/2002, resolve:*

Art. 1º Indeferir a solicitação de credenciamento e de autorização de funcionamento da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, considerando o sucessivo descumprimento das disposições legais em vigor, declarando a extinção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/05, Área Especial A, Setor O, Ceilândia, Distrito Federal, mantido



pela sociedade denominada Colégio Oswaldo Cruz Ltda., situada no mesmo endereço determinando o arquivamento do presente Processo, sob o nº 030.004.341/2002;

Art. 2º Validar, em caráter excepcional, os atos do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2008, exclusivamente para fins de expedição de documentos escolares dos alunos, relativos a estudos concluídos no período citado, nos termos da legislação pertinente;

Art. 3º Determinar aos atuais dirigentes da instituição educacional que efetuem a expedição dos históricos escolares e/ou certificados de conclusão dos alunos, para matrícula em instituições educacionais devidamente credenciadas e autorizadas a oferecer as etapas da educação básica, configurando-se transferência dos alunos;

Art. 4º Proibir o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz de efetuar matrículas de alunos nas etapas da educação básica, impedindo a continuidade de seu funcionamento, a partir do ano letivo de 2009” (fls. 856).

B – Parecer nº 117/2009-CEDF, aprovado por este Colegiado em 16/6/2009, **não homologado** pelo Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação, cuja conclusão é a seguinte:

CONSIDERANDO QUE:

1. a Assessoria Jurídico-Legislativa/SEDF não encontrou qualquer vício de ilegalidade na decisão do Conselho de Educação do Distrito Federal, no que diz respeito às conclusões do Parecer nº 303/2008 (fls. 822);

2. o Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa/SEDF declara que a decisão proferida pelo Conselho de Educação está em perfeita harmonia com as normas que regem o assunto;

3. não foi definida por normas a apresentação de novo relatório técnico atualizado de inspeção escolar, in loco, com avaliação das reais condições de oferta das etapas de educação e ensino, conforme indicação do chefe da AJL/SE;

4. de acordo com o art. 79, inciso IV da Resolução nº 1/2005-CEDF, nenhuma instituição educacional pode funcionar sem Alvará de Funcionamento;

5. a comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, com prazo de validade vencido, não atende a alínea III do art. 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF;

6. a instrução legal de processo não gera direito adquirido nem isenta a instituição educacional de sanções legais pelos atos ilegais praticados;

7. segundo a AJL/SE, qualquer manifestação ao pedido contido no recurso deriva de um ato decorrente do poder discricionário da Administração Pública e que o Exmº Secretário de Estado de Educação pode fazer uso da discricionariedade que lhe é facultada e do princípio constitucional da razoabilidade para deferir o pleito, após constatação das reais condições da escola.

O parecer é por ratificar as conclusões do Parecer nº 303/2008-CEDF, de 25/11/2008, homologado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 9 de janeiro de 2009, página 12, cujo interessado é o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/05, Área Especial A, Ceilândia, Distrito Federal, mantido pela sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda., situada no mesmo endereço.



C - **Ofício s/nº, de 3/7/2009**, assinado pelo presidente da mantenedora e dirigido ao Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação do DF, solicitando reconsideração dos artigos 3º e 4º da Portaria no 86/2009-SEDF, nos seguintes termos:

O pedido se dá também de que o recurso deriva-se de um ato decorrente do poder discricionário da Administração pública que tem por fundamento ponderar e sobrepor o interesse público sobre o particular, onde Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação José Luiz da Silva Valente que lhe é facultado e do princípio constitucional da razoabilidade para deferir o pleito, considerando os fatos vos rogamos que permita o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, funcione até o final do corrente ano letivo, para que possamos administrar melhor os efeitos desta difícil decisão de encerrar novas atividades definitivamente. (fls. 838 e 839).

D – **Expediente da Assessoria do Gabinete/SEDF**, de 8/7/2009, solicita à COSINE/SEDF:

De ordem do Sr. Secretário de Educação, solicito a especial atenção dessa Coordenação no sentido de avaliar o pleito do requerente às fls. 838/839, para subsidiar decisão do titular da Pasta mais precisamente quanto à conveniência de manter ou não em funcionamento a instituição até o final do presente exercício. (fls. 840).

E - **Ata de Reunião Extraordinária**, de 4/9/2009, realizada pela entidade mantenedora do Colégio Oswaldo Cruz LTDA., cuja pauta é a extinção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz e da qual participaram, além de seu presidente que a presidiu, a diretora, o secretário escolar e a coordenadora pedagógica (fls. 851 e 852). Após algumas considerações, o presidente se expressa da seguinte forma:

Pelo processo a protocolar, comunica a este Conselho A EXTINÇÃO DO CENTRO DE ENSINO DE 1º GRAU OSWALDO CRUZ, encerrando assim suas atividades escolares em dezembro de 2009 e que nos comprometemos a cumprir o que reza, na Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009 o art. 105 item III letra “d” sobre o recolhimento pela SEDF do acervo escolar, devidamente regularizado e organizado pela mantenedora, de acordo com as normas específicas” (fls. 852).

F – **Requerimento do presidente da mantenedora**, Sr. Wilson Ferreira Gomes, dirigido ao Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação do DF, nos seguintes termos:

Solicito a Vossa Excelência pelo processo a protocolar, A EXTINÇÃO DO CENTRO DE ENSINO 1º GRAU OSWALDO CRUZ, encerrando assim suas atividades escolares em dezembro de 2009 e que nos comprometemos a cumprir o que determina a Resolução nº 1/2009-CEDF ...
”E continua: “Cumpridos os dispositivos do Parecer nº 303 publicado no DODF de 8 de janeiro de 2009, pág. 12, deste Conselho, para declaração da extinção do mencionado estabelecimento, localizado à EQNO 4/6-Área Especial “A” – Ceilândia-DF (fls. 850);

G - **Expediente ao Exmº Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal**, dirigido ao Conselho de Educação do Distrito Federal, em 18/9/2009, nos seguintes termos:

A instituição educacional atendeu, parcialmente, o Parecer nº 303/2008-CEDF, de 25 de novembro de 2008, ao solicitar a sua extinção. Entretanto, descumpriu-o ao continuar a efetuar matrículas de alunos nas etapas de educação básica no ano de 2009.
Considerando que a extinção do Centro de Ensino Oswaldo Cruz ocorreu no corrente mês, solicito a esse Ilustre Conselho reconsiderar a decisão de extinção, neste período do ano de 2009, e a possibilidade de validação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados no ano em curso para exclusivos fins de expedição dos documentos escolares dos alunos atualmente matriculados, haja vista ter sido cumprido 65% (sessenta e cinco por cento) do total



de dias letivos e não haver instituições educacionais públicas e particulares mais próximas às residências dos alunos com capacidade física para absorvê-los (fls. 854).

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e a fim de atender ao citado expediente do Exmº Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, no qual solicita ao Conselho de Educação do Distrito Federal reconsiderar a decisão de extinção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, neste período do ano de 2009, o parecer é por:

1. Ratificar o disposto na alínea “a” da conclusão do Parecer nº 303/2009-CEDF, indeferindo a solicitação de credenciamento e declarando a extinção definitiva do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/06, Área Especial A, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda., localizado no mesmo endereço, impedindo a continuidade de seu funcionamento a partir do dia 20 de dezembro de 2009, bem como determinar o arquivamento do presente Processo, sob o nº 030.004341/2002;
2. Prorrogar, em caráter excepcional, a autorização de funcionamento da instituição educacional de ensino para o período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2009, exclusivamente para fins de regularização da vida escolar dos alunos, relativos aos estudos concluídos no citado período, configurando-se transferência dos mesmos, nos termos da legislação pertinente;
3. Determinar aos atuais dirigentes da instituição educacional que, de acordo com as alíneas “b” e “d”, do inciso III do art. 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF:
 - a) enviem à COSINE/SEDF prova de comunicação à comunidade escolar da extinção definitiva do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, sessenta dias antes do término do período letivo;
 - b) regularizem e organizem o acervo escolar, de acordo com as normas específicas, para posterior recolhimento pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
4. Determinar à Secretaria Geral do CEDF que, após sua homologação por este Colegiado, envie o inteiro teor deste parecer ao dirigente da instituição educacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Recomendar à SEDF que tome as medidas pertinentes à extinção da instituição educacional.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de outubro de 2009.

ELOÍSA MOREIRA ALVES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 20/10/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal